SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004338-63.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Corretagem**Requerente: **ADRIANA APARECIDA DIAS**Requerido : **VAGNER JOSÉ MONARETTI**

Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Adriana Aparecida Dias move ação em face de Vagner José

Monaretti, alegando ter adquirido de Aguinaldo de Meo e outros, o imóvel constituído do lote 95, da quadra 06, do loteamento Residencial Jardim Vista Alegre, objeto da matrícula n. 118.025, do CRI local, por R\$ 100.000,00, cujas condições para pagamento do preço estão especificadas no compromisso celebrado em setembro/12. O réu foi o corretor que intermediou esse negócio. Acontece que o réu exigiu da autora o valor de R\$ 20.000,00, a ser pago aos promitentes vendedores, para "amarrar o negócio", a ser depositado na conta corrente dele réu, de n. 001.00.005.708-6, na CEF, agência 1998. A autora depositou R\$ 17.200,00 em dinheiro e efetuou transferência de R\$ 2.800,00 entre as contas bancárias. Havia necessidade da autora obter financiamento bancário para pagar o remanescente do preço devido aos promitentes vendedores. O próprio réu se incumbiu de procurar a CEF para apressar esse financiamento, mas o tempo foi passando e a autora percebeu que o réu não estava se empenhando para esse fim. Em razão disso a autora passou a pagar juros de mora aos vendedores e correção monetária. Posteriormente é que soube do réu que os R\$ 20.000,00 se destinavam ao pagamento da corretagem, mas não contratara o réu para a intermediação, e o preço do imóvel foi ajustado em R\$ 100.000,00. A hipótese é de venda casada que é vedada pelo § 1º, do artigo 39, do CDC. Pede a procedência da ação para condenar o réu a lhe restituir em dobro os R\$ 20.000,00, com correção monetária e juros de mora, e a pagar à autora os juros que esta teve que pagar aos promitentes vendedores pelo fato do réu não ter entregue os R\$ 20.000,00 a estes. Sofreu danos morais em razão da conduta do réu, pois não deu seguimento ao financiamento e descumpriu os princípios éticos de sua profissão. Os valores deverão ser acrescidos de juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Documentos às fls. 18/35.

O réu foi citado e contestou dizendo que faz jus à corretagem de 10% do imóvel, por se localizar no perímetro rural, e a diferença foi para atender o custo com o engenheiro civil responsável pelo projeto de fossa, despesas com fotocópias, deslocamentos, regularização do terreno perante a Prefeitura Municipal, matrícula do imóvel, confecção do contrato, averbação para fins de financiamento e intermediação para a autora obter o financiamento na CEF. Não há que se falar na devolução em dobro e nem em danos morais. Improcede a demanda. O réu exibiu documentos.

 ${\it R\'eplica~\`as~fls.~84/85.~Prova~oral~\`as~fls.~88/91.~As~partes~reiteraram~os~seus~anteriores~pronunciamentos.}$

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havia motivo para se colher o depoimento de Aguinaldo de Meo, como insistido pelo réu. Tem este interesse no resultado do litígio, mesmo porque figurou como promitente vendedor do imóvel objeto do compromisso particular de compra e venda celebrado com a autora. A prova oral colhida é mais do que satisfatória para auxiliar o juízo a exarar esta sentença de mérito. Ademais, existem provas documentais que também se revelam de suma importância para o desate do litígio. Desnecessária a conversão do julgamento em diligência, o que apenas protrairia o momento da prestação jurisdicional, sem acrescentar nada de útil ao acervo probatório.

O compromisso particular de venda e compra firmado pela autora às fls. 18/23 tendo como promitentes vendedores as partes qualificadas na cláusula I de fl. 18 (Aguinaldo de Méo e outros), confirma que o lote 95, da quadra 06, do loteamento Residencial Jardim Vista Alegre, objeto da matrícula n. 118.025, do CRI local, foi prometido à venda para a autora por R\$ 100.000,00, sendo R\$ 12.000,00 em 12 parcelas de R\$ 1.000,00, e R\$ 88.000,00 a serem pagos através de financiamento que a autora providenciaria perante a CEF.

O réu foi ouvido por este juízo às fls. 88/89, tendo confessado de modo espontâneo o seguinte: "foi Aguinaldo de Méo quem pagou a corretagem para o depoente. O depoente recebeu de comissão 4,50% sobre o valor do negócio feito com a autora, pagamento esse que foi efetuado por Aguinaldo".

O réu disse a fl. 88 que o preço da venda do lote foi de R\$ 120.000,00. Tentou justificar que os R\$ 20.000,00 depositados em sua conta corrente pela autora se destinaram ao pagamento

dos serviços que realizou em favor desta: "providenciou para a autora poder obter o financiamento a documentação seguinte: certidão atualizada da matrícula, certidões negativas cíveis, criminais, trabalhistas, protestos, de tarifas de água, esgoto e energia elétrica, bem como o custo do correspondente bancário, despesas do engenheiro da CEF que procedeu à avaliação do imóvel". Em contestação, o réu chegou a dizer que também pagou ao engenheiro civil o custo do projeto da fossa do imóvel, bem como regularização da matrícula no CRI e regularização do imóvel perante a Prefeitura Municipal, e que cobrou 10% de comissão pois o imóvel se localiza no perímetro rural.

Os fatos alinhavados pelo réu em sua contestação e aqueles da versão dada por ele em juízo são flagrantemente absurdos. O imóvel localiza-se no perímetro urbano, no Residencial Jardim Vista Alegre, defronte para a Rua 04, e está cadastrado no setor imobiliário municipal conforme indicado a fl. 19 (identificação n. 19.246.006.001).

Os promitentes vendedores não ressalvaram no instrumento de pré-contrato que haveria despesas com projeto de fossa a ser desenvolvido por engenheiro civil, nem que o imóvel necessitava de ser regularizado perante o Poder Público Municipal, ou perante o CRI. Pura falácia do réu, que chegou a afirmar que o preço do negócio foi de R\$ 120.000,00, quando o próprio compromisso deixa claro que foi de R\$ 100.000,00. Isso serve para confirmar a tese da autora de que foi lubridiada pelo réu, o qual não executou os seus serviços com os requisitos exigidos pelo artigo 723, do Código Civil.

O réu apropriou-se injusta e dolosamente dos R\$ 20.000,00 da autora. Usou de estratagema criminoso para obter essa vantagem absurda, mantendo a autora em erro substancial. O réu terá que restituir à autora, em dobro, os R\$ 20.000,00, nos termos do parágrafo único, do artigo 42, do CDC, mesmo porque como já reconhecido, o réu agiu dolosamente. Não prestou nenhum serviço para a autora de modo a justificar qualquer tipo de cobrança.

A autora apresentou como fundamentos para exigir indenização por danos morais os seguintes fatos: o réu não teria dado seguimento ao pedido de financiamento e violou os princípios éticos de sua profissão. Ora, quem estava pleiteando o financiamento era a autora, e a ofensa aos princípios éticos da profissão interessa exclusivamente à apreciação do CRECI. A autora não disse que a conduta do réu afrontou a sua dignidade. Por falta de fundamentação específica, impossível reconhecer a ocorrência do dano moral.

Não é cabível a restituição dos juros como pretendido pela autora, já que imaginou que os R\$ 20.000,00 se destinavam ao pagamento de parte do preço. Assim que a realidade se desvelou, a autora cuidou de exigir a repetição do indébito, em dobro, o que é suficiente para satisfazê-la.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar o réu a pagar à autora, R\$ 20.000,00, em dobro (R\$ 40.000,00), com correção monetária desde a data do depósito bancário, juros de mora de 1% ao mês contados da citação, 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação e custas do processo, inclusive as de reembolso. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais e de reembolso dos juros que a autora pagou aos promitentes vendedores.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista à autora para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se o réu para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista à autora para indicar bens do executado para os fins de penhora.

P.R.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA